



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 13/2022

Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 13/2022 ao PL nº 329/2021 (AUTÓGRAFO 65/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal**, considerando o PL inconstitucional por violação ao pacto federativo e Separação de Poderes, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **a matéria é de competência legiferante concorrente entre Legislativo e Executivo**, inexistindo qualquer imposição concreta de ações ao Poder Executivo, bem como, não se vislumbra qualquer violação ao rol de competências privativas, conforme **a Tese 917 do STF**.

No que diz respeito à alegada violação ao pacto federativo, da mesma forma, **não se vislumbra qualquer matéria de competência da União ou dos Estados** que esteja sendo violada, isto porque a proposta se baseia na **competência material ambiental comum** (art. 23, da Constituição Federal), materializada através de lei, que observa a **suplementação de normas e o interesse local**, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 23 de maio 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator